



DECISÃO nº.: 144/2015 – COJUP
PROCESSO nº.: 41560/2015-1
CONTRIBUINTE: **MÚCIO FELIPE LISBOA**
INSCRIÇÃO nº.: 20.038.937-8
ENDEREÇO: Rua Nair Mesquita, 30, Macaíba/RN.

OCORRÊNCIAS: *Contribuinte possui pendência com obrigação principal e/ou acessória.
Contribuinte com inscrição inapta e CNAE geradora de ICMS*

1 - O RELATÓRIO

De acordo com o Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional – ano de 2015, o contribuinte acima qualificado teve seu pedido de opção ao regime de pagamento simplificado de impostos indeferido por ter infringido o disposto no art. 29, inciso VI da Lei Complementar nº. 123/2006 e arts. 15, inciso XV, 76, inciso IV, alínea “e”, da Resolução 94/2011 do Comitê Gestor do Simples Nacional – CGSN, de 29 de novembro de 2011, c/c art. 150, incisos II, III, VII, VIII, XIII a XXI, e 681-A, parágrafo único, do Regulamento do Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestações de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação do Estado do Rio Grande do Norte – RICMS, resultando no indeferimento do pedido de opção pelo regime de pagamento simplificado de impostos – SIMPLES NACIONAL

Em razão desse indeferimento o contribuinte apresentou impugnação no prazo legal alegando que as pendências constantes em seu extrato fiscal foram parceladas junto a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional no dia 19/10/2014 e que solicitou a baixa das mencionadas pendências junto a esta Secretaria no dia 27/01/2015, conforme processo 14.072/2015. Acrescenta que solicitou a Receita Federal a reativação de sua inscrição através do processo eletrônico 86.2831.35-70.022.322.000.117 e que ainda não foi atendido em razão dos débitos parcelados ainda se encontrarem em aberto.

Após a realização de diligência foi juntados aos autos o demonstrativo dos débitos alcançados pelo parcelamento dos débitos, tendo o Auditor Fiscal diligente se posicionado pela inclusão do requerente ao SIMPLES NACIONAL.

2 - MÉRITO

O presente processo trata de julgamento de um pedido de opção pelo regime de pagamento simplificado de impostos denominado SIMPLES NACIONAL.

A requerente foi devidamente cientificada e impugnou o feito no prazo legal e apresentou argumentos precisos, lógicos e adequados de forma a defender-se da ocorrência



descrita no Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional, demonstrando perfeito entendimento de todo o processo, razão pela qual considero atendido o disposto no art. 110 do Regulamento de Procedimentos e de Processo Administrativo Tributário – RPPAT, aprovado pelo Decreto nº. 13.796, de 16 de fevereiro de 1998.

O contribuinte impugnou tempestivamente o Termo de Indeferimento atendendo aos ditames do art. 191-F do Regulamento de Procedimentos e de Processo Administrativo Tributário – RPPAT.

O indeferimento da opção ocorreu em razão do enquadramento do contribuinte nos termos do art. 29, inciso VI da Lei Complementar nº. 123/2006 e arts. 15, inciso XV, 76, inciso IV, alínea “e”, da Resolução 94/2011 do Comitê Gestor do Simples Nacional – CGSN, de 29 de novembro de 2011, c/c art. 150, incisos II, III, VII, VIII, XIII a XXI, e 681-A, parágrafo único do RICMS.

Examinando-se os documentos anexados, constata-se que o contribuinte parcelou seus débitos junto Procuradoria Geral da Fazenda Nacional no dia 19/10/2014, antes da data limite prevista no art. 6º, §1 da Resolução 94/2011-CGSN, no entanto, conforme consta no relatório de recolhimento *Consulta Débito Contribuinte*, em anexo, somente foram recolhidas as parcelas relativas a dezembro/2014 e março de 2015, demonstrando que as parcelas relativas a janeiro e fevereiro não foram recolhidas.

Observamos ainda que a reativação de sua inscrição estadual somente ocorreu no dia 06/04/2015, conforme relatório *Histórico da Situação Fiscal do Contribuinte*, em anexo.

Assim sendo, restaram comprovadas as ocorrências narradas no Termo de Indeferimento, fl.11, que motivaram o indeferimento do pedido de inclusão ao regime de pagamento simplificado denominado SIMPLES NACIONAL, razão pela qual indefiro o pedido.

3 – DECISÃO

Por todo o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido de opção do contribuinte ao regime de pagamento simplificado de impostos.

Remeta-se o p.p a 1ª URT, nos termos do art. 191-G, §2º do RPPAT, para que seja dada ciência ao contribuinte conforme art. 16 do mesmo diploma legal, além da adoção das providências previstas no art. 109, § 4º da mencionada Resolução.

Coordenadoria de Julgamento de Processos Fiscais – COJUP.

Natal, 30 de abril de 2015.

Isnard Dubeux Dantas

Julgador Fiscal – mat. 8637-1